



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108726-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO ADRIEL AGRIPINO DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52028

AGRV.Nº: 2108726-63.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

AGTE.: MARCELO ADRIEL AGRIPINO DA SILVA

AGDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

JUIZ PROLATOR: FABIO EVANGELISTA DE MOURA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL – TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – I - Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, ora agravante – II – Autor, ora agravante, que alega não ter anuído com o contrato de empréstimo consignado descrito na inicial, acreditando que, em verdade, estava enviando documentos para realizar prova de vida – Agravante que defende, ainda, a nulidade contratual, porquanto celebrado o contrato por menor incapaz sem autorização judicial - Agravante que pretende a suspensão dos descontos oriundos do contrato de empréstimo consignado – III – Petição inicial que narra que a parte autora foi expressamente informada acerca da disponibilização de crédito em seu favor, a ser formalizado, após o que a recorrente enviou seus documentos para a mencionada formalização – Ausência de qualquer documento, seja emitido pelo INSS ou pela instituição financeira, indicando a necessidade de realização de prova de vida – Agravante menor impúbere representado por sua genitora – Representante legal que formalizou o contrato de empréstimo consignado – IN nº28/2008, alterada pela IN nº 136/2022, que estabelece ficar a critério da instituição consignatária a contratação de crédito por meio do representante legal - Reconhecida a desnecessidade de autorização judicial para a contratação no caso - Documentos que instruem a exordial que não permitem constatar, ao menos em sede de cognição sumária, haver irregularidade na contratação e culpa do agravado - Inocorrência de contrariedade ao art. 373 do NCPC - Necessária a implementação do contraditório e da ampla defesa e, mormente, da instrução probatória, a fim de obter maiores elementos de convicção – Possibilidade, contudo, de concessão da tutela de urgência após o contraditório e ampla defesa – Precedentes deste E. TJSP – Decisão mantida – Agravo improvido.”

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 10.04.2025, tirado de ação de nulidade contratual, em face da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, ora agravante.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que é absolutamente incapaz e é beneficiária de benefício de prestação continuada (BPC) pago pelo INSS. Narra que a genitora do recorrente recebeu ligações de uma promotora de crédito do banco requerido, informando que teria um valor disponibilizado pelo banco e que estariam lhe enviando um link de formalização digital. Narra, ainda, que, mesmo sem compreender o que estava fazendo, achou que se tratava de prova de vida, razão pela qual enviou documentos e sua foto *"para validar junto com a prova de vida do INSS."* Alega, contudo, que foi surpreendida com a realização de descontos, no valor de R\$424,00, sobre seu benefício previdenciário, oriundos de contrato de empréstimo consignado. Defende a nulidade do contrato, uma vez que o recorrente não só não anuiu com ele, como ainda é absolutamente incapaz e que a contratação se deu sem autorização judicial, nos termos do art. 1691 do CC. Requer a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão dos referidos descontos. Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada para o fim de deferir-se a tutela antecipada.

É o relatório.

Trata-se de ação de nulidade contratual, ajuizada pela parte ora agravante em face da parte ora agravada.

Depreende-se da inicial que a parte autora, ora agravante, afirma que é absolutamente incapaz e beneficiária de benefício de prestação continuada (BPC) pago pelo INSS. Narra que sua genitora recebeu ligações de uma promotora de crédito do banco requerido, informando que estariam lhe enviando um link de formalização digital e que teria um valor disponibilizado do banco. Narra, ainda, que, mesmo sem compreender o que estava fazendo, achou que se tratava de prova de vida, razão pela qual enviou documentos e sua foto *"para validar junto com a prova de vida do INSS."* Alega, contudo, que foi surpreendida com a realização de descontos, no valor de R\$424,00, sobre seu benefício previdenciário, oriundos de contrato de empréstimo

consignado. Defende a nulidade do contrato, uma vez que o recorrente é absolutamente incapaz e que a contratação se deu sem autorização judicial, nos termos do art. 1691 do CC. (fls. 01/27 dos autos principais).

Pleiteou a concessão de tutela provisória para suspensão dos referidos descontos contratuais.

O juízo "a quo" indeferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos (fls. 58/60 dos autos principais):

"Vistos.

I - Não restou demonstrado nos autos eventual erro na contratação ou conduta ilícita da instituição financeira. Demais, não há notícia de qualquer tentativa prévia de solução administrativa do conflito. Consigne-se, ainda, que o negócio jurídico foi celebrado em março de 2023 (p. 07), e o autor permaneceu inerte até abril de 2024, quando ajuizou a presente demanda, o que evidencia, a princípio, sua concordância com os termos do contrato.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, indefere-se o pedido de tutela provisória.(...)"

Contra esta r. decisão insurge-se a parte autora, ora agravante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte ora agravante perante o juízo "a quo" ainda não foi apreciado.

Desta forma, caberá ao juízo "a quo" analisar o pedido formulado pela parte recorrente nos autos principais, relativo à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, apenas uma recomendação deve ser feita. Acaso seja indeferido o benefício, deverá ser dada a oportunidade à parte agravante de proceder ao

recolhimento das custas pertinentes, inclusive do preparo deste agravo, sob as penas da lei.

A tutela provisória de urgência, antecipada, está fundada no artigo 300 do NCPC, com correspondência no art. 273 do ACPC, que assim dispõe:

"Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, alega a parte recorrente que um preposto do banco requerido lhe informou que teria em seu favor um valor disponibilizado pelo banco, sendo-lhe enviado um link para formalização, razão pela qual a parte agravante enviou documentos, por acreditar que se tratava de prova de vida, sendo, contudo, surpreendida com a realização, em verdade, de contrato de empréstimo consignado.

Pretende a parte recorrente, assim, a suspensão dos descontos das parcelas oriundas de tal contrato em sede de tutela antecipada.

Ainda não houve apresentação de contestação pela parte ré.

De todo modo, a própria parte autora afirma que o preposto da instituição financeira lhe informou que havia um crédito disponível em seu favor e que lhe fora enviado um link para formalização.

Em que pese tenha a parte autora sido expressamente informada acerca da disponibilização de crédito, a ser formalizado, esta enviou seus documentos para a mencionada formalização, embora, contrariamente, afirme que acreditava que se tratavam de documentos para prova de vida.

Ressalte-se, contudo, que não foi acostado aos autos qualquer documento indicativo da necessidade de realizar prova de vida, seja emitido pelo INSS, seja pela instituição financeira.

Assim, em que pese a alegação de que a contratação do empréstimo consignado se deu sem sua anuência, é certo que a própria narrativa exposta na inicial indica o contrário.

Outrossim, a alegação de nulidade da contratação por ausência de autorização judicial, ante a incapacidade da parte autora, a fundamentar a pretensão de suspensão dos descontos contratuais, tampouco procede.

Com efeito, a parte autora, ora agravante, é menor impúbere, estando representada nos autos por sua genitora (fls. 30/31 dos autos principais), a qual realizou diretamente a contratação ora impugnada, conforme foi informado na petição inicial.

Considerando que a genitora era a representante legal do autor, menor de idade, no momento da contratação, e que há ato normativo nacional (IN nº 28/2008, alterada pela IN nº 136/2022) permitindo a contratação de crédito consignado por representantes legais, tutores, curadores e guardiões sem a exigência de prévia autorização judicial, não há que se falar em nulidade contratual, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Neste sentido, veja-se o artigo 3º, caput e IV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

"Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão por morte do RGPS, da Renda Mensal Vitalícia prevista na Lei nº 6.179, de 1974, do BPC, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e de benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, poderão autorizar os descontos no respectivo benefício, dos valores referentes ao pagamento de crédito consignado, concedidos por instituições consignatárias acordantes (...)"

IV - fica a critério da instituição consignatária acordante a contratação de crédito consignado em benefícios pagos por meio de representante legal (tutor nato, tutor judicial, curador ou guardião)."

Além disso, não há evidências de conduta ilícita da instituição financeira.

Assim, dos documentos que instruem a inicial, não é possível constatar, ao menos em sede de cognição sumária, ser indevida ou irregular a contratação em comento e, ainda, que houve culpa da parte ré, ora

agravada, neste sentido.

Tais elementos, isoladamente, são insuficientes para revelar, em sede de cognição sumária, que houve culpa da ora recorrida na contratação na modalidade celebrada, a justificar o pleito de suspensão contratual de forma liminar.

Assim, se houve culpa da agravada, e em qual proporção, na celebração do contrato em questão, são fatos que dependem de maiores esclarecimentos durante a instrução probatória, inexistindo elementos, por ora, para determinar à parte ora agravada, que suspenda os descontos contratuais.

Não se trata de contrariar o disposto no art. 373 do NCPC, mas sim de determinar a juntada de documentos que comprovem, ainda que minimamente, as alegações da parte autora, o que, por ora, não se tem nos autos, o que afasta a probabilidade do direito alegado.

Necessário, *in casu*, a instauração do contraditório e da ampla defesa e, mormente, da instrução probatória, a fim de que surjam maiores elementos de convicção.

Outrossim, nos termos do art. 300, §2º, segunda parte, do NCPC, a tutela de urgência pode ser concedida após o contraditório e ampla defesa, o que se revela prudente na hipótese.

Veja-se o entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado, em caso análogo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANO - SUSPENSÃO DE DESCONTOS - TUTELA DE URGÊNCIA - **Decisão que indeferiu o requerimento de tutela de urgência formulado pelo autor** - Alegação do autor, ora agravante, de que o banco réu alterou sem seu consentimento sua conta-salário para conta corrente, o que causou a retenção indevida de verba salarial para amortização de tarifas não contratadas - **Questões alegadas na petição inicial que dependem de dilação probatória** - Ausência de demonstração, de plano, dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito - Requisito previsto no art. 300, do novo CPC - Descabimento da concessão da tutela de urgência pretendida - **Decisão mantida** - RECURSO IMPROVIDO" (Relator(a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Comarca: Rancharia; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/05/2017; Data de registro: 31/05/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, ausentes, ao menos por ora, os requisitos do art. 300 do NCPC, é o caso de manter-se a r. decisão agravada.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator